



Juízo 100% Digital

TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Afinal, o que é o Juízo 100% Digital?

É a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Cartórios Eleitorais, uma vez que, no **Juízo 100% Digital**, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência.



Quais processos podem tramitar pelo Juízo 100% Digital?

Todos os processos da Justiça Eleitoral de Minas Gerais podem!

A existência de atos realizados de modo presencial, não impedem a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% digital, conforme disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução TRE/MG 1.185/21.



O Juízo 100% Digital pode atingir os processos já distribuídos?

Sim. Os magistrados poderão dar vista às partes para que digam se concordam com a tramitação de ação já distribuída de acordo com o rito do **Juízo 100% Digital**.

Quais as vantagens do Juízo 100% Digital?

O **Juízo 100% Digital** é um grande avanço para a tramitação dos processos e propicia maior celeridade por meio do uso da tecnologia, evitando-se atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Cartórios Eleitorais. Isso mostra que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais está fazendo a sua parte para que a Justiça chegue a todos, inclusive aos que estejam momentaneamente fora de sua cidade, do seu estado ou mesmo do Brasil, tudo com a rapidez de que o cidadão necessita. A tramitação de processos em meio eletrônico promove celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão.



Como as partes serão informadas dos atos processuais?

No **Juízo 100% Digital**, o autor e seu advogado deverão, no momento do ajuizamento, informar o endereço eletrônico e um número de celular. Assim, a citação, a notificação e a intimação poderão ser feitos por qualquer meio eletrônico. O mesmo procedimento deve ser observado para os processos já ajuizados, mas ainda não sentenciados, tudo com a indicação expressa de que as partes estão de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao **Juízo 100% Digital**, ou seja, a prática de todos os atos processuais por meio exclusivamente eletrônico.



As partes serão obrigadas a ajuizar as demandas apenas eletronicamente?

A escolha pelo **Juízo 100% Digital** é opcional, ou seja, é uma decisão do cidadão e deverá ser informada no processo. A parte demandada pode, no entanto, opor-se à opção até a defesa ou assim que for notificada para tanto. Após a defesa e até a sentença, as partes poderão retratar-se da escolha pelo **Juízo 100% Digital** uma única vez.

O **Juízo 100% Digital** é optativo, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para as partes, as advogadas e os advogados que visam à duração razoável dos processos, direito fundamental do cidadão.

Como será o atendimento do **Juízo 100% Digital** ao jurisdicionado?

O atendimento será realizado pelos canais digitais disponíveis. Os tribunais devem, por isso, fornecer a infraestrutura de informática e de telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no **Juízo 100% Digital**, que deverá prestar, no horário de atendimento ao público, atendimento remoto por telefone, *e-mail*, chamadas de vídeo, aplicativos digitais ou outros canais de comunicação definidos pelo tribunal. Lembre-se de que as audiências e as sessões no **Juízo 100% Digital** ocorrerão exclusivamente por videoconferência, sendo possível a utilização de salas disponibilizadas pela Justiça nos Cartórios Eleitorais.





E o atendimento a advogadas e advogados?

O atendimento virtual às partes, às advogadas e advogados, às defensoras e defensores públicos e aos membros do ministério público, se dará por meio do **Balcão Virtual**, ferramenta disponível no site do TRE-MG, na área de **Serviços Judiciais**.

 <https://bit.ly/balcao-virtual-tre-mg>


A ferramenta **Balcão Virtual** não se aplica aos gabinetes de juízes membros. Para demandar **Atendimento Virtual** por membro da Corte Eleitoral, acesse:

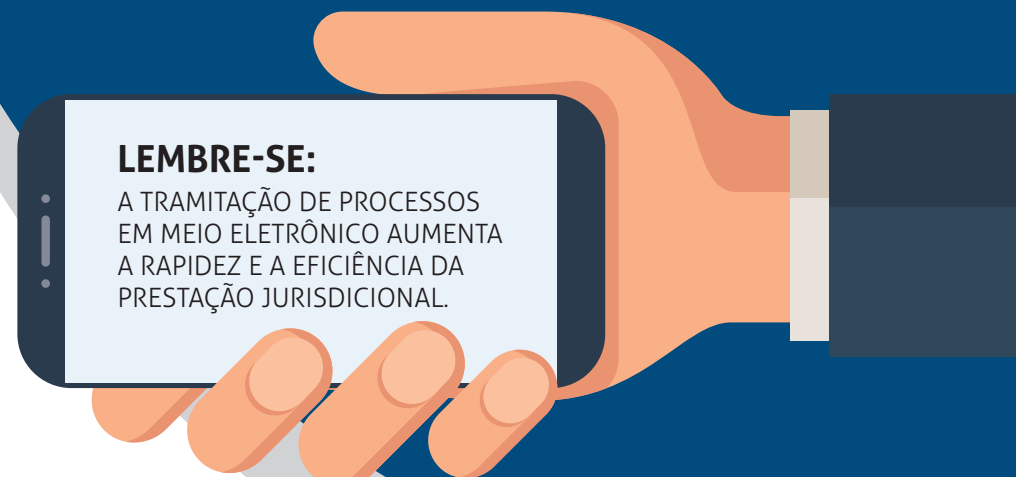
 <https://bit.ly/atendimento-virtual-tre-mg>

O Juízo 100% Digital faz parte de uma nova Justiça, que abre fronteiras, traz celeridade e eficiência.

Para mais informações, entre em contato com o cartório eleitoral da sua cidade.

Clique para ver os canais de contato:

 <https://www.tre-mg.jus.br/eleitor/zonas-eleitorais/consulta-enderecos-de-zonas-eleitorais>



LEMBRE-SE:
A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS EM MEIO ELETRÔNICO AUMENTA A RAPIDEZ E A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

RESOLUÇÃO Nº 1.185, DE 15/07/2021

Dispõe sobre a implantação do Projeto “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe, ao Poder Judiciário, fomentar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, conforme inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, dispõe que no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, sem que a competência da unidade judiciária seja alterada;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 001146680.2020.6.13.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Art. 1º. O “Juízo 100% Digital” será adotado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2º Todos os atos processuais no “Juízo 100% Digital” serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º O “Juízo 100% Digital” poderá utilizar serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal, como a central de cumprimento de mandados, setor de cálculos, dentre outras, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Art. 3º Ao anuir com o “Juízo 100% Digital”, a parte demandada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, presumindo-se a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido.

§ 1º A opção da parte demandante será feita por meio de registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico até que o sistema PJe forneça ferramenta própria para registro da escolha quando do ajuizamento do feito.

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, procedendo-se à devida certificação nos autos.

§ 3º No ato da contestação ou de sua primeira manifestação nos autos, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 4º Quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular da parte demandada, é válida a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Na ausência dos dados necessários para citação, notificação ou intimação eletrônica da parte demandada, o ato será realizado pelos meios tradicionais.

Art. 4º A retratação pela opção “Juízo 100% Digital” poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, após a contestação e antes da prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Parágrafo único. A retratação deverá ser feita através de petição protocolizada nos autos.

Art. 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Parágrafo único. Após duas intimações da proposição, a não manifestação implicará em aceitação tácita pelas partes.

Art. 6º As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 7º As audiências no “Juízo 100% Digital” serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo.

Parágrafo único. As audiências no “Juízo 100% Digital” serão objeto de regulamentação em normativo próprio.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO VIRTUAL

Art. 8º Será disponibilizada ferramenta para atendimento virtual às partes, aos advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público por meio do portal do Tribunal na internet, conforme a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o “Balcão Virtual”.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo está adstrito aos processos judiciais.

§ 2º Ao acessar o link no portal do Tribunal na internet, as demandas serão direcionadas à secretaria respectiva e atendidas no horário de expediente da unidade, com possibilidade de interlocução em tempo real.

§ 3º Havendo necessidade de atendimento por videoconferência, o solicitante será encaminhado à sala virtual pelo atendente, que será identificado por login institucional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caberá unicamente ao solicitante observar as condições técnicas necessárias à regular transmissão audiovisual de seu atendimento.

§ 5º Tratando-se de processo sigiloso, poderá ser solicitada a apresentação de documento com foto pelo solicitante no momento do atendimento.

§ 6º O “Balcão Virtual” não é aplicável aos gabinetes de magistrados, nem substitui o sistema de peticionamento do processo eletrônico, sendo vedado para fins de protocolo de qualquer petição.

Art. 9º O advogado que pretender atendimento virtual pelo magistrado deverá encaminhar e-mail à unidade jurisdicional correspondente, conforme lista disponibilizada no sítio na internet do Tribunal, contendo, ao menos, o número do processo, o nome completo e número de sua inscrição na OAB.

Parágrafo único. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência e será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo magistrado na resposta.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO VIRTUAL

Art. 10. Após um ano de sua implantação, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, em especial os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção ou descontinuidade do “Juízo 100% Digital” em sua sede e nas zonas eleitorais, comunicando a sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá:

I – adequar, disponibilizar e prestar suporte técnico ao sistema “Balcão Virtual” para os cartórios eleitorais e unidades da Secretaria;

II – disponibilizar e prestar suporte técnico à ferramenta de videoconferência formalmente instituída para este fim, atualmente o Microsoft Teams;

III – prestar suporte técnico necessário aos cartórios eleitorais e unidades da Secretaria deste Tribunal, envolvidos no projeto quanto ao funcionamento do Juízo no formato digital.

Parágrafo único. Não há impedimento para a utilização de ferramenta de videoconferência diversa pelos cartórios eleitorais com prestação de suporte técnico da STI.

Art. 12. A Coordenadoria de Comunicação Social deverá promover ampla divulgação sobre a implantação e funcionamento do Projeto “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal.

Art. 13. À Secretaria Judiciária, caberá:

I – implantar e monitorar os indicadores definidos pela Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de subsidiar a decisão da Presidência conforme o art. 10 desta resolução.

II – prestar suporte, aos cartórios eleitorais e unidades da Secretaria do Tribunal envolvidos no projeto, no que se refere aos atos cartorários judiciais.

Art. 14. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente à condução do processo e, administrativamente, pelo Presidente e/ou Corregedor do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN

